



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 290/2026

Referência: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 042/2026 – Município de Giruá/RS.

Assunto: Controle prévio de legalidade da fase preparatória e análise de conformidade do edital com os documentos do processo (art. 53 da Lei nº 14.133/2021).

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 042/2026 DO MUNICÍPIO DE GIRUÁ/RS. LEI Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES DE TAEKWONDO (DOBOK) PARA O PROJETO ESCOLINHA MUNICIPAL. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS OBRIGATÓRIOS DA FASE PREPARATÓRIA (ARTS. 6º, XX E XXIII, 18, 23 E 40 DA LEI Nº 14.133/2021). PESQUISA DE PREÇOS FUNDADA EM COTAÇÕES DIRETAS E EM FONTES PÚBLICAS DO PNCP. NÃO PARCELAMENTO JUSTIFICADO E OBJETO ESTRUTURADO EM DOIS ITENS COM JULGAMENTO POR ITEM. EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME/EPP OBRIGATÓRIA (ART. 48, I, DA LC Nº 123/2006). EDITAL COERENTE COM O ETP, O TERMO DE REFERÊNCIA E O MAPA DE PREÇOS. APTIDÃO À ABERTURA DA FASE EXTERNA CONDICIONADA A ESCLARECIMENTO FORMAL. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo licitatório instaurado pelo Município de Giruá/RS, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Financeira e Suprimentos, com requisição da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude (SMEJ), tendo por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de uniformes (Dobok) destinados aos participantes do Projeto Escolinha Municipal de Taekwondo, projeto que atende aproximadamente 100 crianças e adolescentes, com finalidade de inclusão social e desenvolvimento por meio do esporte.

O objeto foi estruturado em dois itens: Item 001 — Dobok Sarja Forte Gola V, 100% algodão, adulto, com faixas brancas (tamanhos A1 a A4), 50 unidades, ao valor unitário máximo de R\$ 232,42, totalizando R\$ 11.620,83; e Item 002 — Dobok infantil, com faixas brancas (tamanhos M0 a M4), 50 unidades, ao valor unitário máximo de R\$ 177,50, totalizando R\$ 8.875,00. O valor global estimado da contratação é de R\$ 20.495,83. Adotou-se a modalidade Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços, com julgamento pelo menor preço por item, e a fundamentação na Lei nº 14.133/2021.

A opção pelo SRP fundou-se na impossibilidade de definir com exatidão a quantidade de uniformes ao longo do ano, dada a variação decorrente do ingresso de novos alunos e da reposição por desgaste. A estimativa de valor apoiou-se em pesquisa que combinou cotações diretas de fornecedores locais com referências públicas extraídas do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) — o Edital nº 44/2025 do Município de Diadema/SP, para o Dobok adulto, e o Aviso de Contratação Direta nº 25/2026 do Comando da Marinha, para o Dobok infantil —, cujos prints instruem os autos. O edital restringe a participação a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais e Sociedades Cooperativas equiparadas, e integra como anexos o Estudo Técnico Preliminar (Anexo I), o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
"CAPITAL DA PRODUTIVIDADE"
ASSESSORIA JURÍDICA

Termo de Referência (Anexo I-A), o modelo de proposta, os modelos de declaração e a minuta da Ata de Registro de Preços.

Instruem o processo, ainda, os Pedidos de Compra nº 003029/2026, o mapa comparativo de preços e a indicação de recursos do Orçamento Municipal, previstos na Lei Orçamentária Anual.

Vêm os autos a esta assessoria jurídica para o controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, com dupla finalidade: verificar a observância dos dispositivos obrigatórios da fase preparatória e aferir a conformidade do edital com os documentos que o embasam.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do fundamento e do alcance do controle prévio de legalidade

A abertura da fase externa é condicionada à prévia análise jurídica da contratação. O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 institui esse controle como etapa obrigatória de encerramento da fase preparatória, disciplinando o momento, o conteúdo da manifestação e o efeito da aprovação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

(...) II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

Cabe delimitar o alcance desta manifestação: o controle é de legalidade, não de mérito administrativo. Não se examinam a conveniência e a oportunidade da contratação, a adequação técnica dos quantitativos ou a aferição do preço de mercado, mas tão somente a presença e a regularidade jurídica dos elementos indispensáveis à contratação. A doutrina especializada situa com precisão o dever do parecerista neste momento:

Independentemente de ter tido contato prévio com o processo, o parecerista deve examinar e apreciar todos os elementos indispensáveis à contratação, sempre sob uma ótica jurídica, expondo os pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
ASSESSORIA JURÍDICA

II.2 – Da observância dos dispositivos obrigatórios da fase preparatória

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estrutura a fase preparatória em torno do planejamento, exigindo a descrição da necessidade fundamentada em estudo técnico preliminar, a definição do objeto por termo de referência, o orçamento estimado e a elaboração do edital, entre outros elementos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II- a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; (...)

No caso, os autos contêm a descrição da necessidade — a uniformização dos participantes do Projeto Escolinha Municipal de Taekwondo —, fundamentada em Estudo Técnico Preliminar, com definição do objeto por Termo de Referência, orçamento estimado e minuta de edital. A sequência corresponde à que a doutrina identifica como o conteúdo próprio da fase preparatória, a saber: formalização da demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, pesquisa de mercado, minuta de edital e anexos, reserva orçamentária quando cabível e autorização da licitação. O requisito de planejamento documentado, portanto, está atendido.

Os documentos nucleares da instrução encontram definição no art. 6º da Lei nº 14.133/2021. O estudo técnico preliminar é o documento da primeira etapa do planejamento (inciso XX), e o termo de referência é o documento necessário à contratação de bens e serviços, com conteúdo mínimo taxativo (inciso XXIII):

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XX- estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

(...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto (...); b) fundamentação da contratação (...); d) requisitos da contratação; (...) i) estimativas do valor da contratação (...); j) adequação orçamentária; (...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
ASSESSORIA JURÍDICA

O ETP juntado caracteriza o interesse público e a solução adotada, e o Termo de Referência define o objeto, a fundamentação, os requisitos, a forma de seleção e a estimativa de valor. A relevância dessa presença não é meramente formal: a jurisprudência de controle já assentou que o ETP integra a etapa de planejamento e que sua falta, quando não suprida por bases objetivas, enseja ressalva ao gestor. É o que se colhe do seguinte precedente:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS ETERRESTRES ATA DE REGISTRO DE PREÇOS AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) REGULARIDADE COMRESSALVA RECOMENDAÇÃO. 1. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) faz parte da etapa do planejamento das licitações, nele consta a formalização da demanda, ou seja, o que a Administração realmente precisa comprar. Tal estudo deve apontar, dentre outros pontos, a descrição do objeto, a necessidade da contratação, as estimativas de quantidade, acompanhadas de memórias de cálculo, a viabilidade e razoabilidade da contratação, para, ao final, servir de base para a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico. 2. A ausência do ETP, que no caso foi incapaz de viabilizar o procedimento licitatório desenvolvido em conformidade com as demais normas legais, estando pautados os quantitativos das passagens, objeto da licitação, com base em calendários de eventos externos programados no decorrer do ano e/ou em contratações de anos precedentes, enseja a declaração da sua regularidade com ressalva e a recomendação ao gestor para a adoção de maior rigor na fase de planejamento da licitação, orientando-se pelas disposições da Instrução Normativa n. 5/2017 do antigo Ministério do Planejamento, e, atualmente, pelas disposições da Instrução Normativa n. 40/2020 do Ministério da Economia. 3. É declarada a regularidade da ata de registro de preços que revela consonância com prescrições legais e normas regulamentares. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com a ressalva do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 32/2018, realizado pelo Município de Ladário, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, tendo como vencedor no certame a Empresa de Transportes Andorinha S/A; e a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 20/2018; bem como recomendar com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou quem sucedê-lo, a adoção de maior rigor na fase de planejamento da licitação, orientando-se pelas disposições da Instrução Normativa n. 40/2020 do atual Ministério da Economia, que inclui a exigência da apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), prevenindo a ocorrência de futuras irregularidades. Campo Grande, 13 de maio de 2021. Conselheiro Flávio Kayatt Relator

(TCE-MS- ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 125302018 MS 1944337, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2861, de 24/06/2021)

A contrario sensu, o precedente reforça a regularidade do processo em exame: se a mera ausência de ETP demandaria ressalva, a sua presença devidamente instruída, como



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
ASSESSORIA JURÍDICA

ocorre em Giruá, satisfaz plenamente a exigência.

Quanto à estimativa de valor, o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige compatibilidade com o mercado e a adoção de parâmetros legalmente definidos, admitida sua combinação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...) I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); (...) IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores (...)

A pesquisa de preços de Giruá combinou cotações diretas com referências públicas do PNCP, priorizando fonte pública e documentando a origem das referências — metodologia plenamente aderente ao dispositivo. Esse alinhamento é reforçado pela orientação do TCU, segundo a qual a pesquisa não deve se restringir a cotações junto a potenciais fornecedores, devendo priorizar o Painel de Preços e contratações públicas similares:

REPRESENTAÇÃO. CODEVASF. FUNASA. AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES COLETORES COM COMPACTADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. AUSÊNCIA DE SOBREPREÇO. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAR FRAUDE À LICITAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO PROCEDIMENTO DE ORÇAMENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CIÊNCIA, COM VISTAS À PREVENÇÃO DE OCORRÊNCIAS SEMELHANTES. ARQUIVAMENTO. A pesquisa de preços para elaboração do critério de valor aceitável da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser priorizadas a consulta ao Painel de Preços do Governo Federal e a contratações públicas similares.

(TCU- RP: 21062022 009.395/2022-9, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/09/2022)

A ratio confirma a correção do procedimento: ao incorporar contratações públicas similares documentadas no PNCP, a Administração afastou o risco de superestimativa próprio das cotações restritas a fornecedores privados. Cabe ao órgão jurídico, aqui, verificar a observância dos parâmetros legais, e não o acerto técnico do preço, como delimita a doutrina:

Contudo, a Lei n. 14.133/2021 trouxe parâmetros para a obtenção do valor previamente estimado da contratação. E é a observância desses parâmetros que deve passar pelo crivo e pela análise do órgão de assessoramento jurídico.

No que toca ao parcelamento, o art. 40 da Lei nº 14.133/2021 o consagra como regra e admite sua não adoção quando a economia de escala o recomendar:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
ASSESSORIA JURÍDICA

observar o seguinte:

(...) V- atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I- a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; (...)

Aqui, mais do que a existência de justificativa no ETP, releva que o objeto foi estruturado em dois itens autônomos — adulto e infantil —, com julgamento por item. Essa configuração é a mais compatível com o princípio do parcelamento e afasta o certame das hipóteses de agrupamento indevido em lote único, censuradas pela jurisprudência de controle. Nesse sentido, o TCU esclarece que o parcelamento tem por diretriz o interesse da Administração e que a adjudicação por item não pode representar prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala:

REPRESENTAÇÃO. PETROBRAS. CONCORRÊNCIA PARA SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE NA PLATAFORMA SAP. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO E NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. 1- A adjudicação por item não deve representar prejuízo para o conjunto da contratação ou perda de economia de escala e o parcelamento do objeto tem por diretriz precípua o interesse da Administração e não dos particulares. 2 - Na aplicação do princípio do parcelamento, devem ser sopesados outros preceitos, em especial os da eficiência, eficácia, economicidade e da primazia do interesse público. 3- O planejamento da contratação deve considerar o custo para a Administração de gerir vários contratos frente à possível economia decorrente da divisão do objeto em itens.

(TCU- RP: 45062022, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/08/2022)

Por fim, o TCU já determinou a anulação de contratos em que a adjudicação por preço global de lote comprometeu a competitividade, em afronta ao seu enunciado sumular:

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL, COM AGRUPAMENTO DE DIVERSOS ITENS NUM ÚNICO LOTE. COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. PREGÃO SUSPENSO EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. AFRONTA À SUMÚLA TCU 247. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO E DOS ATOS DELE DECORRENTES. CIÊNCIA À AUDITORIA INTERNA DA ECT DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NÃO TRATADOS NESTES AUTOS

(TCU 01126820158, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 29/07/2015)

A leitura desse precedente confirma, por contraste, a regularidade do certame de Giruá, que manteve o julgamento por item e, por isso, se distancia da conduta censurada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
ASSESSORIA JURÍDICA

II.3 – Do regime de participação exclusiva de ME/EPP

A restrição a ME/EPP prevista no edital não é discricionária, mas imposição legal para o patamar de valor da contratação. O art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 determina:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (...)

Como o valor global (R\$ 20.495,83) e o de cada item estão muito abaixo de R\$ 80.000,00, a exclusividade é dever legal, e a cláusula editalícia está em conformidade. Remanesce, contudo, a necessidade de observância das hipóteses de afastamento previstas no art. 49 da mesma lei, em especial a exigência de número mínimo de fornecedores ME/EPP competitivos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...) II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; (...)

A jurisprudência demonstra que a inobservância dessa condição pode conduzir à nulidade do certame, tendo o Tribunal de Justiça do Paraná anulado licitação exclusiva em que não atendido o número mínimo de fornecedores:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PROCESSO LICITATÓRIO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. NULIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2019 E DO CONTRATO Nº 33/2019. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NÃO ACOLHIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. SUPERAÇÃO DO VALOR MÁXIMO POSSÍVEL A LICITAÇÃO EXCLUSIVA. NÃO ATENDIMENTO AO NÚMERO MÍNIMO DE FORNECEDORES. NECESSIDADE DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE TRÊS EMPRESAS CLASSIFICADAS COMO ME OU EPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. LESÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO DE ENTREGA DESARRAZOADO. LICITAÇÃO POR LOTE. LISTA FECHADA. INADEQUAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE FERRAMENTA PRIVADA. INDITEC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. AÇÃO QUE TUTELA A MORALIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESTRIÇÃO DE DEVOLUÇÃO APENAS DO MONTANTE REFERENTE AO LUCRO LÍQUIDO AUFERIDO. AFASTAMENTO DA MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0006153-55.2019.8.16.0004 - Joaquim Távora - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCELO WALLBACH SILVA - J. 26.09.2022)

(TJ-PR - APL: 00061535520198160004 Joaquim Távora 0006153-55.2019.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Marcelo Wallbach Silva, Data de Julgamento: 26/09/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2022)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
ASSESSORIA JURÍDICA

Embora se trate de decisão não vinculante ao Município de Giruá, a ratio é ilustrativa do risco a ser prevenido na fase de habilitação. No caso, a pesquisa de mercado identificou ao menos cinco potenciais fornecedores, indicativo favorável à sustentação da exclusividade.

II.4 – Da conformidade do edital com os documentos da fase preparatória

Aferida a coerência interna do processo, verifica-se que o edital está de acordo com os documentos que o embasam. O objeto, os itens, os quantitativos (50 unidades por item), os valores (R\$ 11.620,83 e R\$ 8.875,00) e o valor global (R\$ 20.495,83) descritos no edital são idênticos aos constantes do ETP, do Termo de Referência e do mapa comparativo de preços vinculados ao Pedido de Compra nº 003029/2026. A modalidade, o Sistema de Registro de Preços, o critério de julgamento por item e a fundamentação na Lei nº 14.133/2021 coincidem com as definições dos documentos preparatórios. A cláusula de exclusividade ME/EPP reflete o regime do ETP e a imposição do art. 48, I, da LC nº 123/2006. As exigências de habilitação são compatíveis com bens comuns, e a integração do ETP e do Termo de Referência como anexos do edital demonstra a devida vinculação do instrumento convocatório à instrução preparatória, na forma do art. 18, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Identifica-se, contudo, um único ponto de atenção, de natureza sanável: a coexistência, nos autos, de dois Pedidos de Compra distintos — o nº 002818/2026, que previa 25 unidades por item, no total de R\$ 10.295,00, e o nº 003029/2026, que fixou 50 unidades por item, no total de R\$ 20.495,83. O edital seguiu corretamente o Pedido nº 003029/2026, o ETP e o mapa de preços, de modo que se mantém coerente com os documentos que efetivamente o sustentam. A coexistência dos dois pedidos, sem registro expresso de que o primeiro foi substituído pelo segundo, é ponto que merece esclarecimento formal nos autos, a fim de preservar a rastreabilidade do planejamento e evitar dúvida sobre a base da estimativa. Cuida-se de vício meramente sanável por juntada de esclarecimento, e não de causa impeditiva da abertura do certame.

Satisfeitos os dispositivos anteriores e emitida esta manifestação favorável, encontra-se atendida a condição do §3º do art. 53, remanescendo à autoridade competente determinar a divulgação do edital, na forma do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, com a observância da divulgação centralizada e obrigatória no Portal Nacional de Contratações Públicas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, à luz do controle prévio de legalidade do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, e verificada a observância dos dispositivos obrigatórios da fase preparatória — arts. 6º, XX e XXIII, 18, 23 e 40 da Lei nº 14.133/2021 e art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 —, **manifesta-se esta assessoria jurídica pela regularidade da fase preparatória e pela conformidade do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 042/2026 com os documentos que o embasam** (Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e mapa comparativo de preços vinculados ao Pedido de Compra nº 003029/2026), havendo plena correspondência quanto ao objeto, aos itens, aos quantitativos, aos valores, à modalidade, ao critério de julgamento e ao regime de participação exclusiva de ME/EPP.

Em consequência, e nos termos do art. 53, §3º, c/c o art. 54 da Lei nº 14.133/2021, opina-se favoravelmente à autorização, pela autoridade competente, da abertura da fase



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
"CAPITAL DA PRODUTIVIDADE"
ASSESSORIA JURÍDICA

externa e da divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas, condicionada e observadas as seguintes recomendações:

Primeiro, que se mantenham nos autos os prints do PNCP com data e hora de acesso identificadas, preservando a rastreabilidade da estimativa de preços. Segundo, que se reforce, de forma concreta, a justificativa de não parcelamento no ETP. Terceiro, que se confirme, na fase de habilitação, a pluralidade e a aptidão de fornecedores ME/EPP, nos termos do art. 49, II, da LC nº 123/2006, e que se certifique a disponibilidade orçamentária previamente a cada contratação derivada da ata.

É o parecer, que se submete à apreciação da autoridade competente, salvo melhor juízo.

Giruá/RS, 27 de julho de 2026.

Leandro Paz do Amaral

Assessor Jurídico

OAB/RS 129.605